

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado ASSIS MELO

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, Projeto de Lei nº 7.647, de 2010, regulamenta a profissão de Terapeuta Ocupacional, definindo o terapeuta como o profissional da área da saúde responsável pela “promoção, a prevenção, manutenção e a reabilitação da saúde da pessoa em seus vários estágios da vida e nos vários contextos e níveis do domínio da saúde e do bem-estar; a avaliação e o diagnóstico terapêutico ocupacional (diagnóstico de desempenho ocupacional e seus componentes); e a prescrição do tratamento terapêutico ocupacional necessário e a análise e aplicabilidade da atividades como recurso terapêutico..”

Tal atividade seria motivada por fatores como a “ocorrência de incapacidades físicas, mentais, sensoriais, percepto-cognitivas (neuromotoras) e psicossociais, circunscritas pela própria natureza da pessoa e/ou em razão de fatores ambientais cuja ausência ou presença limitam ou provocam as referidas incapacidades.”

O art. 3º enumera procedimentos que podem ser adotados pelo Terapeuta Ocupacional, fazendo remissão a documento registrado em cartório na cidade de Recife-PE.

O art. 4º descreve os locais onde a atividade pode ser exercida: nos Serviços de Saúde Pública ou Privada ligados ao SUS; nos Serviços Públicos e Privados de Assistência Social; nos Serviços Públicos e Privados de Educação; no âmbito da Justiça e Cidadania; e como profissão liberal, em clínicas, academias, hospitais e consultórios particulares.

O Projeto define que apenas profissionais diplomados em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC ou estrangeiras, desde que os diplomas sejam convalidados em nosso País, podem exercer atos privativos da Terapia Ocupacional, em jornadas que não podem exceder a 30 horas semanais.

O autor justifica a proposta narrando a gradativa importância que a Terapia Ocupacional adquiriu no cenário da saúde e das relações sociais em nosso País, paralelamente ao processo de autonomia acadêmica no ensino superior.

O desenvolvimento de técnicas próprias e de abordagens diferenciadas em relação aos pacientes recomenda, segundo o autor da proposta, o desmembramento da regulamentação que atualmente abrange também o exercício da Fisioterapia.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde substitutivo foi aprovado por unanimidade em 05 de dezembro de 2012.

No âmbito da CTASP foi promovida uma Audiência Pública no dia 17 de julho de 2013 para qual foram convidadas as seguintes autoridades:

1 - BIANCA ARRUDA MANCHESTER QUEIROGA - Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia;

2 - LUZIANA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - Vice-Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

3 - JOSÉ NAUM DE MESQUITA CHAGAS - Presidente da Associação Brasileira dos Terapeutas Ocupacionais - Abrato;

4 - REGINALDO ANTOLIN BONATTI - Representante da Associação de Fisioterapeutas do Brasil - AFB;

5 - ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL - Conselheiro do Conselho Federal de Medicina; e

6 - MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI - Assessor Técnico-Normativo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - Crefito3.

Após o profícuo debate, fui designado para relatar a matéria no dia 07 de maio de 2014. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental que se encerrou em 21 de março de 2013.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise propugna pela separação normativa entre a Fisioterapia e Terapia Ocupacional, atividades que são, atualmente, regulamentadas pelo mesmo instrumento: O Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que rege o exercício dessa profissão.

Como bem aponta a fundamentação do Projeto, ao longo dos últimos 45 anos, a Terapia Ocupacional logrou conquistar o reconhecimento de sua autonomia acadêmica, tanto ao nível de graduação, quanto ao nível de pós-graduação. Diversas faculdades e universidades formam profissionais para atuar de forma específica neste ramo da saúde humana.

Bem sabemos que qualquer restrição ao direito de exercer livremente uma profissão deve estar fundamentada sobre a necessidade de se preservar o bem comum, e a integridade física ou a saúde das pessoas. Neste sentido, é prudente reavaliar a profissão exercida pelos Terapeutas Ocupacionais.

Como apontou o debate levado a termo no âmbito desta Comissão, a Terapia Ocupacional utiliza métodos, tecnologias e atividades diversas para tratar distúrbios físicos e mentais e assim promover a reabilitação do ser humano para utilização de suas funções orgânicas. Incumbe, então, ao Terapeuta Ocupacional promover a reabilitação ou a readequação de pessoas

que sofram com limitações de autonomia e na capacidade de desempenhar atividades rotineiras.

Para tanto, a Terapia Ocupacional demanda qualificação profissional específica e possibilita novo campo de conhecimento para a saúde humana. Como bem asseverou o parecer aprovado pela Comissão que nos antecedeu:

“A incorporação de novos conhecimentos, novos princípios e novos institutos pelas diferentes áreas do saber humano exige que as normas jurídicas também sejam atualizadas, de modo a preservar os direitos e deveres de cada profissão e conferir melhor segurança jurídica para o profissional e o cliente.”

Como também foi salientado na Comissão anterior, a proposição padece de algumas impropriedades técnicas que, por si só, justificariam a apresentação de um substitutivo global da matéria.

Diante das colaborações trazidas a lume na Audiência Pública realizada nesta Comissão e de tratativas posteriores com representantes da categoria diretamente interessada, optamos por oferecer um novo substitutivo.

O Substitutivo avança na fixação das competências dos Terapeutas Ocupacionais reduzindo assim eventuais conflitos de competências com áreas afins como a Fonoaudiologia, a Fisioterapia ou Medicina.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 7.647, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ASSIS MELO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.647, DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapia Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata do exercício da Terapia Ocupacional.

Art. 2º O Terapeuta Ocupacional é profissional de nível superior da área da saúde, da assistência social, da educação e da cultura, dentre outras definidas a partir das diretrizes curriculares nacionais, diplomado por escolas e cursos regularmente reconhecidos pelo Estado, ou devidamente validados no Brasil se cursados em escolas estrangeiras.

Art. 3º O objeto de atuação do Terapeuta Ocupacional é a análise e o desempenho da atividade humana, no que tange à sua prevenção, manutenção e recuperação, a assistência social, a educação e cultura, tendo como diretrizes a dignidade humana e o bem-estar de todos.

Parágrafo Único. Desempenho da atividade humana é a relação estabelecida pelo ser humano com suas atividades do cotidiano no que tange as áreas de ocupação, fatores do cliente, habilidades de desempenho, padrões de desempenho, contexto e ambiente e demandas da atividade.

Art. 4º O Terapeuta Ocupacional exerce seu ofício com autonomia e em mútua colaboração com outros profissionais, em benefício do enfoque multidisciplinar da atenção à saúde humana.

Art. 5º Constituem atribuições do Terapeuta Ocupacional, sem prejuízo das demais competências delegadas em outras leis:

avaliará:

I – realizar consulta terapêutica ocupacional, na qual

- a) desempenho ocupacional;
- b) componentes do desempenho, áreas de ocupação, habilidades e padrões do desempenho ocupacional e seus componentes;
- c) necessidade de prescrição de recursos de ajuda técnica;
- d) acessibilidade, e ergonomia no domicílio, local de trabalho, lazer e para locomoção ;
- e) acompanhará o histórico ocupacional;
- f) necessidades sócio ocupacionais, ambientais e de identidade , das expressões estéticas e culturais de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais;

II – executar métodos e técnicas terapêuticas ocupacionais com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar as funções físicas e mentais do paciente;

III – dirigir serviços de saúde em instituições públicas e particulares;

IV – prestar assessoria técnica e científica no seu campo de atuação;

V – exercer o magistério nas disciplinas de sua formação profissional e afins;

VI – avaliar o desempenho ocupacional e seus componentes, por meio de testes, exames complementares e outros;

VII – formular o diagnóstico terapêutico ocupacional e sócio ocupacional sobre o comprometimento funcional, mental e cognitivo e de desempenho ocupacional e participação social;

VIII – prescrever e aplicar os métodos e técnicas terapêuticos ocupacionais indicados para prevenir perdas, estimular, educar, treinar, resgatar e manter o domínio da pessoa sobre os componentes ocupacionais, cognitivos e funcionais, considerando as áreas de ocupação, os fatores do ser humano, as habilidades funcionais, mentais, sociais, culturais, do esporte adaptado e paraolímpico, padrões de desempenho ocupacional, os contextos em ambientes e as demandas da atividade promovendo bem estar e qualidade de vida dos indivíduos, grupos e populações;

IX – realizar adequação ambiental atendendo as necessidades de indivíduos e grupos na programação terapêutica ocupacional;

X – prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de órteses, próteses e outros dispositivos de tecnologia assistiva, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XI - habilitar e reabilitar o indivíduo física, social e mentalmente, considerando as áreas de ocupação e os fatores humanos e ambientais.

XII – executar preparação pré-protética e prescrever, confeccionar, ajustar e treinar o uso de dispositivos de tecnologia e outros procedimentos relacionados às tecnologias em ações terapêuticas ocupacionais, respeitadas as competências compartilhadas e específicas de outras profissões similares;

XIII – desenvolver e assessorar o planejamento ergonômico de empresas e outras atividades relacionadas à ergonomia e saúde do trabalhador;

XIV – promover a adaptação, readaptação inserção e reinserção profissional por meio de um programa terapêutico ocupacional;

XV – orientar famílias ou terceiros acerca da autonomia para o desempenho ocupacional e da participação social e cultural da pessoa sob seu cuidado por meio de orientação familiar ou externa, envolvendo a capacitação de cuidadores, oficinairos e técnicos específicos de nível médio, bem como a orientação em educação em saúde;

XVI – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar estratégias nas quais o desempenho ocupacional das atividades humanas são

definidas como tecnologia complexa de mediação sócio ocupacional para emancipação social, desenvolvimento sócio ambiental, econômico e cultural de pessoas, famílias, grupos, instituições, organizações e comunidades urbanas, rurais e tradicionais em todos os níveis de assistência e gestão na política de assistência social;

XVII – prescrever e treinar a orientação e a mobilidade para as atividades e instrumentais da vida diária e vida prática e promover a acessibilidade, e a independência das pessoas com deficiência e portadores de necessidades especiais;

XVIII – exercer atividades de gestão, auditoria, sindicância, supervisão técnica terapêutica ocupacional, consultoria e assessoria;

XIX – desenvolver atividade de ensino, pesquisa, extensão, supervisão, coordenação de alunos e profissionais em atividades técnicas e práticas;

XX – elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial para delimitar o grau de capacidade ou incapacidade funcional para desempenho das atividades da vida diária e vida prática em relação ao autocuidado, trabalho, estudo ou lazer para apontar competências ou incompetências laborais e mudanças ou adaptações nas funcionalidades, transitórias ou definitivas, e seus efeitos no desempenho laboral, educacional e social em razão de demandas técnicas, administrativas, trabalhistas e judiciais;

XXI – atuar na área de saúde mental por meio de ações de promoção, prevenção, manutenção e intervenção que trabalham a autonomia do indivíduo com sofrimento psíquico, relação de abuso de droga e outras compulsões, a capacidade de estabelecer relações pessoais, as habilidades e potencialidades, desempenho ocupacional e participação social;

XXII – atuar na área de educação por meio de ações de educação em saúde, facilitação do processo de inclusão escolar, avaliação, diagnóstico, prescrição, confecção, treino e adaptação de recursos de tecnologia assistiva facilitadora do processo de aprendizagem;

XXIII – atuar na área da cultura por meio da identificação de necessidades e de demandas, bem como para o estudo, a avaliação e o acompanhamento de pessoas, famílias, grupos e comunidades urbanas, rurais

e tradicionais para a atenção individual e coletiva, com acompanhamento sistemático e monitorado em serviços, programas ou projetos para promover a inclusão e a participação cultural artística e a expressão estética das populações, grupos sociais e pessoas com as quais trabalha;

XXIV – atuar na área social por meio de ações voltadas para o desenvolvimento e autonomia dos potenciais econômicos, culturais, de redes de suporte e de trocas afetivas, econômicas e de informação;

XXIV – atuar em programas e projetos de desenvolvimento socioambiental, de ações territoriais e comunitárias voltadas para a construção e consolidação de modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico e outras tecnologias de suporte para a inclusão digital e social junto a pessoas, grupos, famílias e comunidade em situação de vulnerabilidade ou em situação de urgência devido a catástrofes, migrações e deslocamentos humanos e eventos sociais graves e de conflitos seguidos de violência;

XXV – exercer demais atividades compatíveis com a formação profissional exigida no art. 7º.

Art. 6º Ficam resguardadas as competências específicas das demais profissões da área da saúde.

Art. 7º A titulação de Terapeuta Ocupacional é privativa dos graduados em cursos superiores de Terapia Ocupacional devidamente reconhecido pelo Poder Público.

Art. 8º O exercício profissional de Terapeuta Ocupacional é privativo dos titulados na forma do artigo anterior e que estiverem regularmente inscritos no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão com competência de atuação na Unidade da Federação em que o profissional exerce seu ofício.

Art. 9º A jornada de trabalho dos Terapeutas Ocupacionais não excederá 30 (trinta) horas semanais.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado ASSIS MELO  
Relator

2014\_7777.docx